



GABINETE DO PREFEITO

Câmara

PREFEITURA MUNICIPAL DE MOGI MIRIM

ESTADO DE SÃO PAULO - BRASIL

LEI Nº 4.750

ESTABELECE BENEFÍCIOS FISCAIS AOS EMPREENDIMENTOS INDUSTRIAIS E HABITACIONAIS DEFINIDOS NESTA LEI, QUE VENHAM A SE INSTALAR NO MUNICÍPIO DE MOGI MIRIM, E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

CARLOS NELSON BUENO, Prefeito do Município de Mogi Mirim, Estado de São Paulo, etc.,

FAÇO SABER que a Câmara Municipal aprovou e eu sanciono e promulgo a seguinte Lei:-

Art. 1º Os empreendimentos industriais e habitacionais que vierem a se instalar no Município de Mogi Mirim, a partir da promulgação da presente Lei, poderão requerer os benefícios fiscais nela relacionados.

§ 1º Entende-se como empreendimentos industriais, para fins de aplicação da presente Lei, loteamentos e ou parcelamentos de solo urbano na forma do disposto no Plano Diretor do Município, destinados a locação ou venda de lotes de no mínimo 2.000 metros quadrados, para implantação de pequena e média indústria, centro de armazenamento e distribuição de bens e produtos em imóveis previamente liberados pelo Departamento de Planejamento e Desenvolvimento Urbano da Prefeitura e pelo Serviço Autônomo de Água e Esgotos (SAAE).

§ 2º Entende-se como empreendimentos habitacionais, para fins de aplicação da presente Lei, aqueles cujo conjunto habitacional possui o mínimo de 25 (vinte e cinco) unidades habitacionais e máximo de 200 (duzentas) unidades habitacionais.

Art. 2º Os benefícios fiscais de que trata esta Lei são os seguintes:

I – isenção do Imposto Sobre Transmissão de Bens Imóveis (ITBI), sobre o imóvel adquirido para a implantação do empreendimento, assim como sobre mais aquisições pelo mesmo empreendimento, no período de 10 (dez) anos;

II – isenção de Imposto Sobre Serviços de Qualquer Natureza (ISSQN) sobre a mão-de-obra de construção civil, de toda infra-estrutura urbana, pelo período de 10 (dez) anos.

Art. 3º A paralisação do empreendimento ou a sua desativação, parcial ou total, implicará na suspensão imediata dos benefícios consignados nesta Lei.

Art. 4º Para fazer jus aos benefícios fiscais consignados nesta Lei, a empresa deverá adquirir o imóvel onde efetuará seu empreendimento, ou fazê-lo em imóvel próprio, quando então a isenção de Imposto Sobre Transmissão de Bens Imóveis será desnecessária.

Parágrafo único. A Administração Municipal deverá ser previamente consultada sobre a intenção da empresa e lhe prestará toda a orientação necessária antes do encerramento das negociações, para aquisição do terreno e investimento.



GABINETE DO PREFEITO

PREFEITURA MUNICIPAL DE MOGI MIRIM

ESTADO DE SÃO PAULO - BRASIL

Art. 5º Para iniciar as negociações sobre os benefícios consignados nesta Lei, o representante legal do empreendimento deverá apresentar os seguintes documentos, via Protocolo:

I - requerimento endereçado ao Prefeito Municipal, pleiteando os benefícios fiscais com justificativa das seguintes necessidades:

a) relato das atividades desenvolvidas pelo empreendimento;

b) previsão do número de empregos que serão criados.

II - cópias de:

a) inscrição no CNPJ/MF;

b) declaração de Imposto de Renda da empresa.

III - Certidões Negativas de Débitos (CND), ou cópia autenticada, dos últimos 05 anos de:

a) INSS, FGTS e ICMS;

b) tributos municipais;

c) distribuição de ações cíveis da Comarca onde está sediada a empresa;

d) protestos dos últimos 5 (cinco) anos.

IV - balanço patrimonial e demonstração de resultado do exercício dos últimos 3 (três) anos e balancete do ano em curso;

V - certidão de valor estimado de geração de ICMS;

VI - certidões negativas autenticadas dos últimos 5 (cinco) anos de:

a) falência ou concordata;

b) trabalhista e civil da empresa;

c) criminal dos sócios.

VII - contrato social da empresa, bem como a última alteração, se houver;

VIII - compromisso dos proprietários de:

a) dotar o empreendimento de condições de higiene e segurança no trabalho;



GABINETE DO PREFEITO

PREFEITURA MUNICIPAL DE MOGI MIRIM

ESTADO DE SÃO PAULO - BRASIL

- b) de não utilização de mão-de-obra infantil;
- c) de não discriminação de mão-de-obra feminina;
- d) declaração do salário médio dos empregados.

IX - apresentação de "layout" de implantação com:

- a) cronograma físico-financeiro de sua execução;
- b) etapas;
- c) áreas construídas;
- d) prazos respectivos.

Art. 6º Se no prazo de 3 (três) anos da publicação da Lei que autoriza a empresa a se beneficiar e instalar no Município a mesma não iniciar as suas atividades, estará obrigada a restituir todas as isenções com correções monetárias e juros legais, incluindo o Imposto Sobre Transmissão de Bens Imóveis (ITBI).

Art. 7º Não será permitida a ampliação dos prazos determinados na presente Lei.

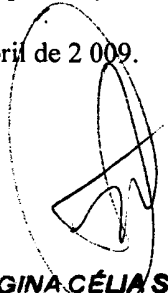
Art. 8º Para obter os benefícios constantes da presente Lei, após o requerimento da empresa e o cumprimento das exigências legais, os benefícios e obrigações da presente Lei serão válidos e contados da publicação da Lei específica para o novo empreendimento que pretende se instalar no Município.

Art. 9º As empresas de qualquer natureza que fizerem parte do empreendimento beneficiado por esta Lei, terão também direito aos benefícios consignados em Lei Municipal que estabelece benefícios fiscais às empresas industriais que venham a se instalar no Município.

Art. 10. Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Prefeitura Municipal de Mogi Mirim, 16 de abril de 2009.


CARLOS NELSON BUENO
Prefeito Municipal


REGINA CÉLIA SILVA
Chefe da Divisão de Gestão em
Legislação Executiva

Projeto de Lei nº 49/09
Autoria: Poder Executivo Municipal